

assim, se encontram abrangidas pelo protocolo anteriormente referido.

Por conseguinte, é imprescindível por razões de interesse público, dar continuidade às ações objeto do referido protocolo celebrado entre o IFAP e a AFN e organizações de produtores florestais, mediante o alargamento do prazo execução das ações abrangidas, para que se proceda no imediato à eliminação de todas as coníferas com sintomas de declínio, na área de influência e de intervenção dessas entidades. A prorrogação do prazo de execução daquele protocolo não acarreta acréscimo de encargos financeiros nos apoios a atribuir pelo FFP.

A presente portaria visa, assim, enquadrar no protocolo em vigor com as organizações de produtores florestais, as ações necessárias ao cumprimento das medidas nacionais e da União Europeia destinadas ao controlo da dispersão do NMP no território do continente.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de março, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, no uso das competências delegadas pela Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, através do Despacho n.º 4704/2013, de 4 de abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 66, de 4 de abril de 2013, o seguinte:

Artigo 1.º

Prorrogação do prazo de protocolos

Para efeitos de apoio financeiro a atribuir pelo Fundo Florestal Permanente (FFP), ao abrigo do Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de março e respetiva regulamentação, o prazo de execução das ações abrangidas nos protocolos celebrados ao abrigo da Portaria n.º 287/2010, de 27 de maio, tendo por objeto o controlo da dispersão do nemátodo da madeira do pinheiro (NMP) pode, mediante parecer favorável do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P., e o acordo expresso das entidades beneficiárias interessadas, ser prorrogado por mais seis meses.

Artigo 2.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos desde 30 de maio de 2013.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Francisco Ramos Lopes Gomes da Silva*, em 6 de junho de 2013.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 18/2013/M

Adapta à Região Autónoma da Madeira o regime de acesso e de exercício da atividade das agências de viagens e turismo, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 61/2011, de 6 de maio e alterado pelo Decreto-Lei n.º 199/2012, de 24 de agosto.

O Decreto-Lei n.º 61/2011, de 6 de maio, estabeleceu um novo regime jurídico de acesso e de exercício da atividade

das agências de viagens e turismo, adotando o regime de simplificação de acesso e exercício das atividades de serviços no mercado interno, que o Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, transpôs para a ordem jurídica interna, cumprindo a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006.

Aquele diploma consagrou dois aspetos importantes.

O regime de acesso à atividade, baseado num portal nacional de registo de agências de viagens e turismo, o RNAVT, que permite o acesso à mesma a quem nele se inscreve e possibilita a manutenção de um registo atualizado de quem opera no mercado, maior monitorização, fiscalização e acompanhamento da evolução do setor.

Outro foi a instituição do fundo de garantia de viagens e turismo (FGVT), para responder a situações de incumprimentos das agências de viagens e turismo e reforçar a garantia dos consumidores.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 199/2012, de 24 de agosto, introduziu várias alterações ao normativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 61/2011, de 6 de maio, decorrentes, sobretudo, da conjuntura financeira, designadamente, novas regras relativas à constituição, financiamento e resposta do FGVT e contribuição para o mesmo, bem como da inscrição e informação a constar no RNAVT.

Foi também ajustado, o requerimento para acionamento da comissão arbitral.

Na Região Autónoma da Madeira, importa manter a globalidade o regime consagrado no diploma que ora se adapta, atendendo em especial ao facto do mesmo transpor para o direito interno diretivas comunitárias.

Assim, a adoção plena do regime de inscrição no RNAVT e do FGVT, para as agências de viagens e turismo, que estejam ou se venham a sedear nesta Região Autónoma, visa obter benefícios de escala e favorecer a integração e a compatibilização dessa inscrição com o registo nacional de turismo, o RNT e, permitir e incrementar a objetiva solidariedade decorrente da integração dessas agências de viagens e turismo no fundo de garantia.

Importa manter o regime previsto no diploma nacional no que respeita à comissão arbitral, de modo a beneficiar da estrutura criada a esse nível, com notórias vantagens a título de uniformização de decisões e acionamento do fundo.

Todavia, atendendo às especificidades desta Região Autónoma, nomeadamente a existência de serviços com competências de inspeção ligados aos órgãos regionais do turismo, importa estabelecer que as atribuições e competências da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica e do Instituto da Mobilidade e Transportes Terrestres, I.P., previstas no diploma nacional, são nesta Região exercidas pelo correspondente serviço da Direção Regional do Turismo e da Direção Regional dos Transportes Terrestres, respetivamente, sem prejuízo das necessárias adaptações, efetivando a correspondência orgânica entre os serviços mencionados na legislação nacional e os da administração regional autónoma.

No que concerne às sanções a aplicar pelos órgãos regionais estas devem ser comunicadas ao Turismo de Portugal, I.P., para efeitos de publicitação no RNAVT.

Desse facto, resulta um novo critério de distribuição do produto das coimas que é adotado, mantendo a percentagem devida para o FGVT.

Foram ouvidas a ACIF—Associação Comercial e Industrial do Funchal e a APAVT Associação Portuguesa de Agências de Viagens e Turismo.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º e na alínea t) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, e no Decreto Regulamentar n.º 1/2012/M, de 8 de março, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O regime de acesso e de exercício da atividade das agências de viagens e turismo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 61/2011, de 6 de maio e alterado pelo Decreto-Lei n.º 199/2012, de 24 de agosto, é aplicado na Região Autónoma da Madeira (RAM) com as adaptações que constam dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Exercício de competências na Região Autónoma da Madeira

1—As competências atribuídas à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica são exercidas pela Direção Regional do Turismo.

2—As competências cometidas ao Instituto da Mobilidade e Transportes Terrestres, I.P., são exercidas pela Direção Regional dos Transportes Terrestres.

3—O destinatário do procedimento previsto no artigo 14.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 61/2011, de 6 de maio, é a Direção Regional do Turismo.

4—As entidades referidas na alínea b) do n.º 5 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 61/2011, de 6 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 199/2012, de 24 de agosto, consideram-se reportadas, respetivamente:

- a) À agência de viagens e turismo, quando esta exerça a atividade nesta Região;
- b) À Direção Regional do Turismo;
- c) Ao Serviço de Defesa do Consumidor;
- d) Ao Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região Autónoma da Madeira (CACCRAM);
- e) Ao Provedor do Cliente das Agências de Viagens e Turismo.

5—As reclamações apresentadas às entidades referidas no número anterior para efeitos da alínea c) do n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 61/2011, de 6 de maio, são por estas enviadas à Direção Regional do Turismo, para que sejam remetidas ao Turismo de Portugal, I.P..

Artigo 3.º

Competência para aplicação das sanções

1—A competência da ASAE para a aplicação das sanções é, na RAM, exercida pela Direção Regional do Turismo.

2—A aplicação de coimas ou sanções acessórias é comunicada ao Turismo de Portugal, I.P. para efeitos de averbamento no registo.

Artigo 4.º

Menções em atos externos

A prática da atividade de agência de viagens e turismo, na Região Autónoma da Madeira por agências de viagens

e turismo, nacionais, ou estabelecidas noutro Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu, obriga a exibir de forma visível, no mínimo, a denominação da agência e o seu número de registo, sem prejuízo de se estabelecer outras regras específicas referentes à forma e conteúdo, por despacho pelo membro do governo regional responsável pela área do turismo.

Artigo 5.º

Produto das coimas

1—O produto das coimas resultantes de infração ao disposto no diploma reverte para o Governo Regional.

2—Quando o produto da coima resultar de infração a disposições relativas ao FGVT, cujo processo seja instruído na RAM, o seu produto reverte:

- a) 90% para o Governo Regional;
- b) 10% para o FGVT.

Artigo 6.º

Norma Revogatória

São revogados:

- a) O Decreto Legislativo Regional n.º 12/2008/M, de 20 de maio;
- b) O Decreto Legislativo Regional n.º 5/85/M, de 20 de março;
- c) O Decreto Regulamentar Regional n.º 24/90/M, de 28 de dezembro;
- d) A Portaria Regional n.º 187/92, de 9 de julho;
- e) A Portaria Regional n.º 188/92, de 9 de julho;
- f) O Despacho n.º 21/2008, de 18 de dezembro.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 7 de maio de 2013.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim Olival de Mendonça*.

Assinado em 30 de maio de 2013.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

Decreto Legislativo Regional n.º 19/2013/M

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 19/2011/M, de 19 de agosto, que adaptou à Região Autónoma da Madeira a Lei n.º 11/2011, de 26 de abril, que estabeleceu o regime jurídico de acesso e de permanência na atividade de inspeção técnica de veículos a motor e seus reboques e o regime de funcionamento dos centros de inspeção.

Resultante da indispensabilidade de tornar exequível a obrigação de realização de inspeções periódicas aos veículos que circulam no arquipélago, o Decreto Legislativo Regional n.º 19/2011/M, de 19 de agosto, procedeu à adaptação à Região Autónoma da Madeira da Lei n.º 11/2011, de 26 de abril, que estabeleceu o regime jurídico de acesso